



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10865.002520/2005-53  
**Recurso n°** 154.445 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.137  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** VILSON COVOLAN  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2004

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária cuja origem o titular, regularmente intimado, não comprove mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

**MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - A simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº. 14).

**TAXA SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILSON COVOLAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gel S*

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
Relator

06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 12/12/2005, o auto de infração de fls. 03/05, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário de 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$251.803,08, dos quais R\$91.127,35 correspondem a imposto, R\$136.691,02 a multa de ofício e R\$23.984,71 a juros de mora calculados até 30 de novembro de 2005.

Conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 04), a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

*"001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação de Infração Fiscal - fls. 09/16."*

Cientificado do Auto de Infração em 16/12/2005 (conforme AR de fls. 17), o contribuinte apresentou em 13/01/2006 a impugnação de fls. 173/180 e documentos de fls.181/256, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

*"14.1 depósito bancário não é renda, não podendo ser considerado como fato gerador do imposto de renda;*

*14.2 conforme se observa do livro caixa, a contribuinte, na qualidade de lojista informal de revenda de veículos, mantinha um grande volume de movimentação financeira, que se refere apenas à entrada e saída de valores relativos à compra de veículos, e não de renda, propriamente dita;*

*14.3 pelo livro caixa pode-se constatar que os saldos finais apurados nos anos de 2002 e 2003 permitiam que a contribuinte apresentasse a declaração de isento;*

*14.4 pode-se observar pela declaração de bens da contribuinte que não houve acréscimo patrimonial nem aquisições que exteriorizassem qualquer sinal de riqueza, apenas a manutenção do patrimônio anterior, não por demais mencionar que conforme se constata nos saldos iniciais e finais das contas correntes da contribuinte, os mesmos apresentam-se de importância insignificante comparados à totalidade da movimentação, também retratando a não exteriorização de riqueza;*

*JLA*

*14.5 a atividade de compra e venda de veículos usados nos últimos anos tem resultado constantes prejuízos para seus operadores, face às facilidades de aquisição de veículos novos a taxas mais confortáveis de financiamento e grande oferta de usados no mercado. Cita jurisprudência;*

*14.6 a cobrança de juros excessivos, superiores à taxa de 12% ao ano, constitui usura pecuniária e a lei de usura também atinge a cobrança de juros por parte do Poder Público;*

*14.7 não há que se falar em multa, quer seja as de natureza punitivas ou moratórias, invocando-se para tanto os argumentos do princípio da igualdade, tendo em vista desigualdades de fortuna entre os homens, ainda, não se pode adequar ao capitulado quanto à sua importância pecuniária, posto que aplicada de forma excessiva e absolutamente indevida;*

*14.8 a multa imposta assume o caráter de abuso fiscal, posto que seu valor supera em muito o do próprio imposto indevidamente reclamado;*

*14.9 sem prova material de existência de fraude fiscal ou sonegação, como definidas em leis federais, a multa por eventual infração de regulamento fiscal, sem má-fé, não pode ser astronômica, nem proporcional ao valor da operação ou do imposto;*

*14.10 não há razão legítima ou legal para esse verdadeiro confisco tributário, que fere o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal diante da patente insubsistência da autuação, espera ser julgado improcedente o processo, pela inexistência de causas legais e legítimas que lhes dê embasamento, como foi exaustivamente demonstrado;*

*14.11 pleiteia, por fim, seja declarada a total improcedência da exigibilidade e da imposição fiscal, por ser medida a coadunar-se com o Direito e a Justiça."*

A 4ª Turma da DRJ/SPO II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.*

*Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVAS.*

*Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A alegação de que os recursos originaram-se de atividade de comercialização de veículos,*

SJA

*respaldada em livros-caixa cujos registros de operação não foram confirmados pelo Fisco não se presta à comprovação pretendida.*

*MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, assim como a aplicação da multa de ofício decorrem de expressas disposições legais. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário.*

*MULTA QUALIFICADA Mantém-se a qualificação da penalidade por evidente intuito de fraude, uma vez caracterizado o dolo na utilização de livros-caixa comprovadamente forjados.*

*Lançamento procedente."*

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2006 (fls. 269 vº), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 14/06/2006, o recurso voluntário de fls. 271/278 e documentos de fls. 279/380, por meio do reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.

JM

## Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há alegações de preliminares.

No mérito o recorrente sustenta (i) que os depósitos bancários identificados pela autoridade fiscal não são renda e (ii) que tais depósitos decorrem da movimentação do Recorrente como lojista informal de veículo.

Questiona, ainda, a aplicação dos juros e da multa qualificada imposta.

### Depósitos bancários

Quanto aos depósitos bancários o Recorrente afirma que o lançamento não é legítimo na medida em que decorre da tributação de uma não renda (o depósito bancário), bem como justifica a movimentação bancária com a apresentação de suposto livro caixa da venda informal de veículos.

O exame do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstra que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, veicula presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários, e ao contribuinte o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, ante a ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

SJH

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que, no entender da fiscalização, o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em origem comprovada.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

Assim, não tendo sido justificados os depósitos pelo Recorrente a autoridade fiscal agiu corretamente ao tributar tais valores como omissão de rendimentos.

Por outro lado o Recorrente tenta justificar sua movimentação bancária sustentando tratar-se de depósitos decorrentes de diversos negócios de compra e venda de veículos, atividade exercida informalmente pelo Recorrente e que seria comprovada pelo livro caixa trazido aos autos.

Nesse ponto mantenho a decisão proferida pela DRJ por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo abaixo para fins de clareza:

*30 O impugnante, afirmando que sua filha atua informalmente no ramo de revenda de veículos, tece considerações sobre as peculiaridades da atividade e, para eximir-se da infração que lhe foi imputada, apresenta argumentos apoiando-se nas operações consignadas nos livros-caixa apresentados no curso da ação fiscal.*

*31 Contudo, os livros-caixa foram desconsiderados pela fiscalização. Conforme dá conta o Termo de Verificação de Infração Fiscal, as operações neles apontadas não foram confirmadas pelos exames realizados durante a ação fiscal. O autuante demonstra sobejamente suas afirmações, comparando tais operações com os históricos dos veículos enviados pelo Ciretran de Santa Bárbara D'Oeste e apontando operações registradas em diferentes livros-caixa apresentados pelos familiares que se encontravam sob fiscalização. O impugnante, por sua vez, não traz aos autos qualquer elemento que possa refutar as afirmações do autor do feito no que concerne à veracidade das informações constantes dos livros-caixa.*

*32 Assim, devem as mesmas ser desconsideradas, do que resulta inalterada a presunção de omissão de rendimentos legalmente estabelecida, por ausência de justificativa da origem dos depósitos bancários em tela.*

*33 Pelas mesmas razões, deixa-se de apreciar as alegações baseadas nos registros dos livros-caixa.*

Assim, como se sabe esta C. Câmara tem adotado parâmetros de razoabilidade no exame da prova da origem dos recursos depositados em conta-corrente, não se apegando à necessidade de coincidência de datas e valores.

Para tanto, é necessário que a prova apresentada forneça indicação suficiente acerca da alegação de origem dos recursos. Não é o caso dos autos na medida em que o

Recorrente apenas alega e procura fazer prova pela totalidade da movimentação de livros caixa cuja veracidade foi questionada pela autoridade fiscal.

Dessa forma, mantenho o lançamento no tocante a omissão de rendimentos representada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo Recorrente.

#### Juros e multa

O Recorrente questiona, ainda, os juros e multa constantes do lançamento.

No que respeita à taxa de juros, a legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora foi assentada na Súmula 1º CC n. 4, razão pela qual mantenho o lançamento.

Passo, por fim, ao enfrentamento da alegação de não caberia, no caso, a imposição de multa qualificada.

A penalidade em questão está prevista no art. 44, inciso II da Lei n. 9.430, de 1996, incorporado ao art. 957, II, do RIR/99, assim redigido:

*"Art. 957 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44)*

(...)

*II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

Os dispositivos referidos, vale dizer, os artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 1964, cuidam das figuras do dolo, fraude e sonegação, nos seguintes termos:

*"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."*

SJA

A teor da previsão legal acima, para que a multa de lançamento de ofício de 75% seja qualificada e elevada para 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude, demonstrado inequivocadamente nos autos a partir de elementos probatórios colacionados pela fiscalização.

*Essa posição é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, restando incontroverso que a fraude não se presume, sendo necessário que sejam produzidas provas do evidente intuito a que se refere a norma legal, não bastando suspeitas. A experiência indica que o evidente intuito de fraude se configura nas situações em que demonstrado o emprego de meios ardis, como notas fiscais calçadas, recibos falsificados, etc.*

Ao contrário da responsabilidade pela obrigação tributária principal, que a teor do art. 136 do CTN não requer dolo ou culpa para sua configuração, bastando a prática da infração por qualquer meio, a aplicação da multa dita qualificada pressupõe dolo específico, no sentido de subtrair o imposto que se sabe devido pela utilização de meios fraudulentos.

No caso presente, a autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% na circunstância de que a prática reiterada da omissão de rendimentos apurada por meio dos depósitos bancários configura evidente intuito de fraude.

Entendo que a não apresentação de documentação que comprove origens de depósitos bancários desacompanhada de outros elementos probatórios do evidente intuito de fraude, não dá causa para a qualificação da multa. Dentre outras razões tal conclusão decorre do fato de que, se assim não fosse, não haveria hipótese para a aplicação da multa de ofício “não qualificada” de 75%.

De fato, entendo que para a correta aplicação da multa qualificada a inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o contribuinte, por ato fraudulenta, levou a autoridade administrativa a erro, por meio por exemplo da utilização de documentos falsos, notas frias, etc.

Ademais o Recorrente já esta sendo penalizado pela não apresentação da documentação comprobatória de tais depósitos na medida em que esses valores foram considerados por lei como rendimentos omitidos.

A matéria foi recentemente sumulada por este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

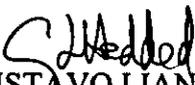
*Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Examinando o conjunto probatório dos autos entendo assistir razão ao Recorrente, não tendo a fiscalização logrado êxito em demonstrar evidente intuito de fraude em sua conduta.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para desqualificar a penalidade, reduzindo-a ao percentual de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008

  
GUSTAVO LIAN HADDAD